

## 1 Introdução

O presente texto baseou-se em análise feita aos dados obtidos na pesquisa realizada sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada,<sup>1</sup> tendo em vista o material extraído da jurisprudência, doutrina e legislação, em termos de acórdãos dos principais tribunais nacionais.

Dos acórdãos analisados resultam os traços atuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, uma das modalidades de sociedades comerciais. Este tipo societário encontra-se previsto no decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919, que o disciplinou sem, contudo, conceituá-lo.

Cabem, aqui, algumas considerações antes de adentrarmos no tema propriamente dito.

Na verdade, o decreto 3.708/19 traça rapidamente as linhas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem tecer maiores detalhes. Pelo contrário, a redação desta lei criou várias dúvidas.

Por exemplo, o art. 2º da chamada "lei de quotas" estabelece que o título constitutivo regular-se-á pelo Código Comercial, mas o art. 18 re-

<sup>1</sup> Procuradora da UFF, professora das Faculdades Integradas Candido Mendes Ipanema, Universidade Gama Filho, Universidade Salgado de Oliveira, doutoranda pela Universidade Gama Filho.

<sup>1</sup> Ver obra completa, recém-lançada, da qual baseou-se o presente artigo, de BASTOS, Aurélio Wander Chaves, MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

## Temas polêmicos da sociedade por quotas: posição da jurisprudência; cessão de quotas, responsabilidade e exclusão de sócios

*Carla Izolda F. C. Marshall \**

mete à regulamentação da sociedade por quotas para a lei das S. A.

Em outra oportunidade, o mesmo art. 2º afirma que a responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social, dando a presumir que em caso de insolvência social os sócios podem ser compelidos a recompor o capital social. Porém, o art. 9º determina que a responsabilidade dos sócios é só pela integralização do capital social subscrito.

Para além destes aspectos contraditórios, o caráter sucinto e resumido da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada – apenas 19 artigos – deixou várias matérias sem regulamentação expressa.

É certo que essa frugalidade legislativa tem a enorme vantagem de deixar ampla liberdade às partes para contratarem as cláusulas que melhor se adaptam à sua situação.

No entanto, a ausência de estipulação contratual, combinada com a ausência de solução legal

expressa, cria um vazio normativo que os tribunais têm sido obrigados a preencher.

Deste modo, a análise feita a partir da jurisprudência pesquisada e sistematizada tem o mérito de colocar em evidência os pontos mais controversos e também menos regulamentados pelo Direito Positivo e pela vontade das partes.

Esses pontos são os seguintes: cessão de quotas, responsabilidade do sócio-gerente, responsabilidade dos sócios e exclusão de sócios, conforme será visto.

Pode-se observar, por outro lado, que existem temas relativos à sociedade por quotas, tais como denominação social, cisão da sociedade, transformação, uso de firma social, que não são, ou não têm sido tratados por nossos tribunais.

A questão que fica é saber-se se a ausência ou relativa escassez de acórdãos sobre estes assuntos não demonstra a inadequação do sistema judiciário atual para a solução dos litígios urgentes entre os sócios.

Em verdade, é possível até que, muitas vezes, os próprios sócios litigantes prefiram solucionar tais problemas fora da órbita do Poder Judiciário, ou seja, através de acordo/transação, o que pode demonstrar uma não absorção desses conflitos pelo poder competente.

Passamos daqui em diante a tratar maiores considerações acerca dos temas mais polêmicos e con-

trovertidos levados aos nossos tribunais, circunscritos no período que vai de 1981 até 1992 e, que giram a volta de: cessão de quotas, responsabilidade de sócio e exclusão de sócio.

## 2 Cessão de quotas

### 2.1 Introdução

Da análise jurisprudencial feita pode-se identificar que a questão cessão de quotas vem sendo motivo de reiteradas discussões.

Há uma preocupação bastante acentuada no que se refere à cessão de quotas, especialmente para terceiros, estranhos à sociedade, e também a cessão total das quotas pertencentes a determinado sócio.

Para que se possa estabelecer o entendimento dos tribunais necessário se faz que, desde já identifiquemos alguns pontos, tais como:

- a) a sociedade por quotas é de natureza preponderantemente personalística ou capitalística;
- b) qual o entendimento doutrinário acerca da disposição ou não no contrato social quanto à possibilidade de transferência de quotas;
- c) haverá ou não a permanência do sócio-cedente na sociedade;
- d) como fica o direito de preferência dos demais sócios;
- e) qual a responsabilidade do sócio-cedente, relativamente às

obrigações contraidas antes da cessão e, também, após a mesma;

f) qual a responsabilidade do cessionário relativamente às obrigações supracitadas.

## 2.2 Regras gerais

Já quanto ao primeiro ponto levantado não existe consenso na doutrina comercial. A natureza jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é questão por demais controversa. Ressalte-se o fato de que este tem sido um dos problemas cruciais enfrentados por esta modalidade societária tão difundida em todo o mundo.

Alguns doutrinadores a caracterizam como sendo sociedade de pessoas, outros como sendo sociedade de capital, há ainda aqueles que a caracterizam como mista ou híbrida. Vamos proceder a análise a partir de cada perspectiva. Todavia, não cabe aqui tecermos considerações acerca de qual corrente vem a ser a verdadeira e aquela que deve ser adotada.

Partindo-se da premissa de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada constitui uma sociedade de pessoas, prevalecendo o *intuitu personae*, a cessão de quotas dependerá do assentimento dos demais sócios.

No entanto, o contrato social poderá estipular diferentemente, posto que se trata de matéria de livre disposição das partes contraentes.

Desta forma, para a corrente que adota a compreensão de que a sociedade por quotas tem cunho preponderantemente personalístico, pode-se entender que em não havendo estipulação no estatuto ou contrato social aplicar-se-á o disposto no Código Comercial em seu art. 334, que serve de fonte supletiva à lei de quotas. O artigo em questão preceitua que

*(...) a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado como membro da sociedade.*

O professor Rubens REQUIÃO<sup>2</sup> acrescenta que:

*(...) a cessão de cota do sócio, (...) depende do assentimento dos demais sócios. Esses podem, no contrato, estabelecer a dispensa dessa anuência, pois a norma é dispositiva. O direito do sócio, pois, é renunciável, e pode ele consentir previamente que qualquer pessoa ingresse na sociedade, ou por meio de aumento de capital ou por via de cessão de cotas de outro sócio. Mas se o contrato silenciar, vige a regra do art. 334, e a cessão se torna impossível juridicamente, a não ser que todos os sócios concordem com a cessão, em documento expresso.*

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1981. vol. 1. p.332.

A doutrina, no entanto, não é pacífica quanto a este entendimento. Aqueles que entendem que a sociedade por quotas é uma sociedade preponderantemente de capital e como tal aplicável ao caso a lei das S.A., como fonte subsidiária, reiteram sua posição alegando que nada dispondo o estatuto ou contrato social acerca da possibilidade de transferência de quotas esta será possível, independentemente, do consentimento dos demais sócios. Este o entendimento encabeçado por João Eunápio BORGES.<sup>3</sup>

O doutrinador Carlos Fulgêncio da Cunha PEIXOTO,<sup>4</sup> em sua obra *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada* expressa sua preocupação acerca de tema tão importante afirmando que “a transferência de cotas é matéria das mais graves e representa um dos mais sérios problemas a ser enfrentado pelos doutrinadores e legisladores”. Desta forma, adota tese intermediária e diversa das duas anteriores, sustentando, em resumo, que o dec. 3.708/19, no tocante à transferência de cotas, afastou-se, tanto da lei de S.A. quanto do Código Comercial, adotando princípios próprios. Atenua as duas outras correntes, alegando que basta o assentimento da maioria dos componentes da sociedade e não a sua unanimidade.

<sup>3</sup> BORGES, João Eunápio. Sociedade de pessoa e sociedade de capital. In: *Revista Forense*, vol. CXXVIII. Rio de Janeiro, p.350.

<sup>4</sup> PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p.208, n. 232.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisando a AC 43.840-2, de 21/9/82,<sup>5</sup> adota a tese de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada vem a ser uma sociedade de pessoas onde prevalece a *affectio societatis* sem desconsiderar o princípio da liberdade das convenções. Decide este tribunal expressamente, que: “em face do disposto no art. 334, do Código Comercial e do silêncio do decreto 3.708/19, podem as partes pactuar que a cessão de quotas dependerá da anuência de todos, o que por alguns comentaristas é tido como radical, ou da maioria, que melhor se amolda à natureza jurídica da sociedade.”

O mesmo tribunal em decisão da AC 112.512-2, de 13/8/87,<sup>6</sup> permanece com tal entendimento aplicando, ainda, de forma supletiva a disposição do art. 334 do Código Comercial, quanto à transferência de quotas em virtude de decisão judicial decorrente de divórcio de sócio, afirmando que “a transferência de parte da cota social de sociedade de responsabilidade limitada, configurando sociedade de segundo grau, ou *subsociedade*, prevista nos arts. 334 do Código Comercial e 1.388 do Código Civil, não inclui o de participar dela como sócio”. Concluindo com os ensinamentos de Clóvis

<sup>5</sup> Todos os acórdãos que são citados neste artigo foram extraídos da pesquisa que resultou no livro de autoria de BASTOS, Aurélio Wander Chaves, MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. RJTJSP, vol. 81. p.192-4.

<sup>6</sup> RJTJSP, vol. 113. p.293-5.

BEVILÁQUA<sup>7</sup> que “a razão é simples: o sócio não pode, sem aquiescência dos companheiros, como ocorre na espécie (...) introduzir um estranho na sociedade, porque, na sociedade comum, domina a consideração das pessoas, a confiança recíproca”.

Ambas questões merecem mais aprofundada análise, posto que estão intimamente ligadas. Quando o contrato estipula o mais, o menos já se encontra previsto. Ou seja, quando regula a cessão total de quotas o entendimento acerca da transferência parcial já se encontra regulado. É uma questão de interpretação *a fortiori a maiori ad minus*. No que se refere tanto à transferência total das quotas como à parcial, há a necessidade de proceder-se à alteração do contrato social e posterior registro na junta comercial; quanto a isto não há dúvida.

### 2.3 Deliberação sobre cessão

Outra questão que nos cabe levantar e acerca da qual pairam dúvidas refere-se ao *quorum* necessário para aprovação desta alteração.

O art. 15 da lei de quotas, nos diz que “assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado (...)”. Daí, pode-se concluir não

ser necessário o voto de todos os componentes da sociedade para a transferência de quotas.

Emerge, entretanto, outro dado importante que é saber-se se é suficiente a vontade única e exclusiva do sócio-cedente para que a transferência se faça, quando o mesmo for sócio majoritário.

Admitir-se esta colocação equivale a dizer que o sócio majoritário tem total liberdade, permitindo-se, inclusive que o quotista majoritário aja até mesmo contra o contrato social, pois bastaria a ele alterá-lo e submeter os demais sócios à sua vontade, o que evidentemente não é o caso, até porque a sociedade por quotas, possui um cunho preponderantemente personalista, segundo a maioria dos doutrinadores.

Outro fato expressivo e por isso mesmo merecedor de análise é o que diz respeito ao direito de preferência dos demais sócios, tanto no caso de cessão total das quotas, como no de parcial.

É necessário que o contrato, segundo Egberto Lacerda TEIXEIRA<sup>8</sup> nos ensina, regule meticulosamente a maneira pela qual esse direito de preferência será exercido, pois qualquer violação àquilo que dispõe o contrato social poderá servir de base para os sócios que se sentirem prejudicados, oporem-se à cessão irregularmente realizada, por meio de ação anulatória.

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956. p.227-8.

<sup>7</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, vol. 5. p.143.

## 2.4 Responsabilidade dos sócios cedentes e cessionários

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão a AC 117.612-2, de 11/6/87,<sup>9</sup> trata da questão da responsabilidade de sócio-cedente em relação a dividas contraídas.

Egberto Lacerda TEIXEIRA,<sup>10</sup> mais uma vez, nos vem elucidar enfatizando que “a cessão se opera entre cedente e cessionário”, acrescentando, que “se a cessão for total, desaparece o cedente e, em seu lugar, surge o cessionário. Se a quota do cedente ainda não estiver integralizada, o cessionário responderá perante a sociedade por sua integral realização.” Completa o raciocínio mais adiante quando diz que

*quanto a terceiros, o cedente não se desobriga inteira e imediatamente, no caso de retirada voluntária de sócios. Responderá ele, solidariamente, pelas obrigações sociais assumidas até a data da inscrição definitiva do instrumento de cessão no registro de comércio. Dúvidas persistem, na doutrina e nas legislações, acerca da responsabilidade do novo sócio pelas obrigações contraídas anteriormente ao seu ingresso.*

No entanto, este mesmo autor considera que o mais ajustável ao princípio de defesa dos interesses de terceiros é no sentido de que o cessionário responda pelas obriga-

<sup>9</sup> RJTJSP, vol. 109, p.199-200.

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Op. cit. p.230.

ções anteriormente assumidas. A não ser que disponha diversamente o contrato de cessão. Na mesma linha é o entendimento de Carlos Fulgêncio da Cunha PEIXOTO.<sup>11</sup>

No acórdão supracitado conclui aquele Tribunal dizendo que

*(...) nas sociedades limitadas o sócio-cedente responde pelo passivo social existente à data da sua retirada da sociedade, salvo se expressamente consignado no instrumento de cessão, disposição em contrário. Publicado o ato modificativo, no registro de comércio, qualquer nova operação passa a ser da exclusiva responsabilidade do cessionário. É óbvio que se os credores continuarem a negociar com a sociedade ou tiverem expressamente consentido com a retirada do sócio, desaparece toda e qualquer responsabilidade do cedente, vez que aí a responsabilidade social é encargo exclusivo dos novos figurantes.*

No que se refere à questão relativa ao registro da alteração do contrato social no Registro de Comércio o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em decisão ao AI 58.700.319-5 – Caxias do Sul, de 15/4/87,<sup>12</sup> se manifesta no sentido de ser o mesmo indispensável. Justifica sua posição o tribunal gaúcho afirmando que enquanto qualquer das partes não providenciar o registro da alteração contratual não estará isento de responsabilidade obrigacional, o sócio-

<sup>11</sup> PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. Op. cit. vol 1. p.220.

<sup>12</sup> RJTJRGS, vol. 123. p.239-41.

cedente, seja ela anterior ou posterior à transferência. O instrumento particular, assinado pelo cedente e pelo cessionário, vale exclusivamente entre eles, não valendo *erga omnes*, até que se proceda ao registro da alteração contratual.

Completa o raciocínio, este tribunal, quanto à falência desta sociedade entendendo que "os presentes (sic) legais da empresa falida são aqueles cujos nomes constam na junta comercial" e, ainda, que não se trata, no caso em questão, de sociedade de fato ou irregular, pois "do ponto de vista da legislação pertinente, vigem os arquivamentos na junta comercial e ali estão nomeados aqueles que a apresentam (sic)".

## 3 Responsabilidade

### 3.1 Introdução

Outro ponto bastante controverso na jurisprudência coletada dos tribunais é o que diz respeito à responsabilidade geradora de penhora de bem particular dos sócios ou dos sócios-gerentes. Quanto à responsabilidade do sócio-gerente esta divide-se, ainda, em responsabilidade tributária pessoal do sócio-gerente e responsabilidade pelos atos de gestão em geral.

Para que possamos desenvolver esta temática será necessário que estabeleçamos certos conceitos indispensáveis ao desenvolvimento do raciocínio. Tal fato deve se dar,

especificamente, no que se refere à própria essência do que seja a responsabilidade limitada. Numa sociedade por quotas deste tipo entende-se que esta responsabilidade limitada não equivale à total irresponsabilidade por parte dos sócios quanto aos negócios sociais.

Com efeito, em duas oportunidades os sócios têm responsabilidade ilimitada. São as hipóteses do art. 10 e do art. 16 da lei de quotas.

No caso do art. 10 para que a responsabilidade seja limitada deverá aquele que gerencia/dirige a sociedade ater-se aos termos da lei e do contrato social, não contrariando qualquer dispositivo. Caso haja, por parte deste sócio, descumprimento em relação ao contrato ou à lei, o sócio-gerente poderá ser responsabilizado.

O outro dispositivo da lei de quotas que vem estabelecer o princípio da responsabilidade ilimitada dos sócios está contido no art. 16, que diz expressamente que: "As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais." Na verdade, como se vê a seguir, o art. 16 tem sido usado muito mais como apoio do art. 10, do que como base para uma responsabilidade autônoma.

O preceito da responsabilidade ilimitada é bastante utilizado na jurisprudência dos tribunais.

Cabe, aqui ressaltar, apenas, que esta conduta do sócio, – ou seja, agir com excesso de poder ou infração da lei ou do contrato – merecerá interpretações divergentes, tendo em vista, o momento de sua averiguação. Ou seja, saber-se se basta a mera alegação desta conduta para que se proceda à penhora de seus bens particulares ou se há a necessidade de anterior constatação do descumprimento legal ou contratual.

Na verdade, como se verá a seguir o art. 16 tem sido usado muito mais como apoio do art. 10, do que como base para uma responsabilidade autônoma.

### *3.2 Responsabilidade geral do sócio-gerente pelos atos de administração*

O STF no REEx. 94.926 – RJ, de 01/9/81,<sup>13</sup> tratando da responsabilidade do sócio, prevista no art. 10, ou seja, por atos de administração, se manifestou no sentido de responsabilizá-lo somente quanto aos atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos.

O mesmo STF no REEx 95.011 – RJ, de 04/6/82,<sup>14</sup> completou esta posição dizendo que os bens dos sócios quotistas só respondem pelas obrigações, quando devidamente contraídas em nome da sociedade. Esta responsabilidade se dará de forma solidária e ilimita-

da quando criada pelo sócio-gerente que agir com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato (art. 10 do decreto 3.708/19). Segue idêntico entendimento o REEx 97.529 – RJ, de 08/4/83,<sup>15</sup> da mesma Corte Suprema.

Outro fato que merece destaque diz respeito à prova quanto ao uso indevido pelo sócio-quotista/gerente de seus poderes, no sentido de contrair obrigações em nome da sociedade. Neste aspecto, para a doutrina a solução é que cabe ao exequente a prova da conduta faltosa do sócio e a este a de que integralizou sua quota.

Tal é, por exemplo, o entendimento de Theotônio NEGRÃO,<sup>16</sup> com efeito, o art. 596 do CPC determina que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.” E, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo determina: “cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.”

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul na AC 18.703.155-

<sup>13</sup> RTJ, vol. 106. p.878-9.

<sup>16</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1983. p.208, nota ao art. 596.2.

<sup>13</sup> RTJ, vol. 103. p.1.222-3.

<sup>14</sup> RTJ, vol. 107. p.1.080-2.



4 – Canela, de 25/8/87<sup>17</sup> considera ser indispensável para que a penhora se faça a prova suficiente da violação, pelo ou pelos sócios, da lei ou do contrato social.

Este mesmo tribunal, apreciando o AI 18.703.406-1 – Getúlio Vargas, de 05/8/87,<sup>18</sup> expressa seu entendimento no sentido de que, presume-se a dissolução irregular da sociedade quando houver a comunhão dos seguintes fatos: a) encerramento das atividades da sociedade no local onde foi constituída; b) transferência de domicílio do quotista majoritário para outro Estado da Federação; c) inexistência de quaisquer bens sociais no local onde a sociedade tem sua sede. Pela presunção de que houve dissolução irregular da sociedade, sem a necessária e prévia liquidação das obrigações assumidas pela sociedade, admite-se a execução dos bens particulares dos sócios.

O Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, apreciando a AC 391.183-1, de 23/8/88,<sup>19</sup> abre mais um caminho para a compreensão deste assunto quando nos diz que deve-se examinar a questão da responsabilidade dos sócios-quotistas

*(...) à luz da moderna doutrina do Direito Comercial, pois nenhum sentido tem e já tal orientação perde-se nas brumas do passado ultrapas-*

<sup>17</sup> JTAERGS, vol. 64. p.388.

<sup>18</sup> JTAERGS, vol. 64. p.388.

<sup>19</sup> JTACSP, vol. 113. p.257-8.

*sado de que os sócios, uma vez integralizado o capital social passam a ser irresponsáveis na direção dos negócios sociais, inclusive nos danos causados a terceiro. A modernidade do Direito, que ganha foros de vinculação com o social, não mais admite interpretação restrita. O sócio, ao assumir a responsabilidade de co-partícipe de uma entidade privada, assume os riscos inerentes ao negócio. É evidente que por se cuidar de sociedade limitada, a responsabilidade é limitada ao montante do capital social. Não aquele inicialmente contratado. Mas, o atualizado, de acordo com os índices de atualização monetária.*

Vai ainda mais além citando lição de Fran MARTINS<sup>20</sup> na qual o mesmo diz ser

*(...) fácil a qualquer um montar uma empresa privada, geri-la de forma desconsertada e imprudente, maliciosa até e, posteriormente, convocada para responder por danos que a sociedade causou, aduzir, simplesmente, que, diante da integralidade do capital social, não mais responde por qualquer problema inerente à gestão das atividades empresariais. Assim, uma vez esgotado o patrimônio da sociedade, emerge a responsabilidade do patrimônio dos sócios.*

### *3.3 Responsabilidade tributária dos sócios*

Relativamente a outro aspecto da responsabilidade surge a questão que se refere à ocorrência de dívida

<sup>20</sup> MARTINS, Fran. *Sociedade por quotas no Direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1. p.353-4.

para com o fisco, ou seja, a responsabilidade tributária dos sócios.

O STF ao apreciar o REx. 101.338 – RJ, de 20/11/84,<sup>21</sup> diz expressamente que: “os bens particulares dos sócios, integralizado o capital social, não respondem pela dívida fiscal da sociedade, salvo quando tenham agido com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato”. No mesmo sentido o REx. 108.318 – SP, de 15/4/86.<sup>22</sup>

Nesta mesma linha, também o RN. 583.024.732, de 16/5/84,<sup>23</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, citando o voto do ministro Leitão de ABREU (RTJ, 85/947). Nesse acórdão se expressa a tranqüilidade que existe na jurisprudência, quanto a esta questão no Supremo Tribunal.

A tranqüilidade alegada se dá, no sentido do entendimento de que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada não são simplesmente de pessoa, porém sociedades mistas, de pessoas e capitais, onde os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital, não podem ser penhorados em razão de dívida fiscal da sociedade, salvo na hipótese de ter praticado o sócio ato com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

Outra questão que inúmeras vezes vem à tona é a que se refere à constar ou não o nome do sócio na

certidão da dívida ativa para que se proceda à sua citação e conseqüente penhora de bens.

Quanto a estas matérias, em especial o STF no RE. 95.125 – RJ, de 25/5/82,<sup>24</sup> entendeu que apesar de dispor o art. 202, I do CTN que “o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome dos devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros”, deve ser admitida a citação, independentemente de inclusão do nome na certidão da dívida, do sócio-gerente quando se der o desaparecimento da sociedade sem deixar qualquer vestígio de seus bens ou, ainda, sem prova de sua regular dissolução.

Cabe aqui um esclarecimento quanto à certidão da dívida ativa. Trata-se de um título executivo extrajudicial que tem por fim a cobrança de dívida na qual é credora a Fazenda Pública. A certidão nasce de ato unilateral do fisco, ou seja, sem a participação do devedor, e é baseada na análise dos livros contábeis deste último.

O STF em exame ao RE 99.551 – RJ, de 06/10/83,<sup>25</sup> diz haver legitimidade passiva do sócio-gerente, em execução fiscal, quando se tratar das pessoas referidas no inciso III do art. 135 do CTN. Neste caso, são eles sujeitos passivos da

<sup>21</sup> RTJ, vol. 112. p.812-5.

<sup>22</sup> RTJ, vol. 117. p.894-6.

<sup>23</sup> RJTJRGS, vol. 106. p.312-5.

<sup>24</sup> RTJ, vol. 106. p.286-8.

<sup>25</sup> RTJ, vol. 106. p.878-9.

obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição. Assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no art. 568, V do CPC, muito embora seus nomes não constem no título extrajudicial. conseqüentemente, podem ser citados, ter seus bens penhorados, independentemente de se verificar a ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, *caput* do CTN, através de processo judicial prévio, o que poderá ser discutido em embargos de execução previstos no art. 745, *in fine* do CPC.

Reforça este entendimento a mesma Suprema Corte no REX 96.095, de 06/9/83,<sup>26</sup> quando diz que é incabível a penhora de bens dos sócios, indistintamente, sem qualquer prova de sua responsabilidade solidária. O que se admite é a possibilidade de penhora em bens do sócio-gerente, independentemente de ter ele figurado na certidão de inscrição da dívida da sociedade, desde que haja alegação de que agiu com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social.

Corroborar com isso a lição de Amílcar de CASTRO<sup>27</sup> ao comentar o art. 568 e seus dispositivos do CPC. Segundo este autor: "responsável tributário passivamente legitimado não é precisamente a pessoa mencionada como devedor de

<sup>26</sup> RTJ, vol. 109. p.1.079-83.

<sup>27</sup> CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, vol. 8, n. 30. p.18.

impostos na certidão da dívida ativa, mas a pessoa definida como responsável na legislação fiscal".

Acrescenta, ainda, aquela corte que

(...) a inclusão do art. 568, V, no atual CPC – que não distingue entre devedor solidário (hipótese do art. 134 do CTN) e responsável por substituição (espécie a que alude o art. 135 do mesmo código) – se deu justamente para abarcar quaisquer responsáveis tributários que não o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I do CPC), e isso em face das dificuldades teóricas, no particular, decorrentes do novo sistema de execução introduzido pelo código de processo vigente. Aliás, (...) em ambos os casos, para a fixação da responsabilidade, há a necessidade da aferição de circunstâncias de fato, pois se é certo que pelo art. 135 do CTN, as pessoas ali referidas só são responsáveis pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não é menos certo que, à vista do art. 134 do CTN, a solidariedade ali referida, como preleciona Aliomar BALEEIRO<sup>28</sup> "se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervierem nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que incumbiam, segundo a lei fiscal".

Esta posição do STF implica dizer que não basta a prova, por

<sup>28</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense. p.446.

exemplo, da filiação, para que o pai seja responsável pelo débito fiscal.

Note-se, finalmente, que, embora sejam diferentes a execução por título extrajudicial e a antiga ação executiva, pode o executado naquela apresentar, em embargos à execução, qualquer defesa que lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento (art. 745, *in fine*, do CPC). Esta possibilidade, substancialmente, aproxima o novo instituto processual do anteriormente existente.

O mesmo entendimento é seguido no REx 107.848 – RJ, de 19/9/86.<sup>29</sup> Ou seja, é considerado legitimado passivamente o sócio-gerente, independentemente de constar seu nome na certidão da dívida ativa, para que seja citado e tenha seus bens penhorados, em função de obrigações assumidas pela sociedade, embora não tenham sido provadas as circunstâncias do art. 135, *caput* do CTN. Bastando para tal a alegação de ocorrência dessas circunstâncias, o que será *apurável* posteriormente em embargos de execução.

Acompanham este mesmo raciocínio as decisões Ag 123.683-2 – Guarulhos, de 09/11/87,<sup>30</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Ag 587.047.499 – Camaquã, de 22/9/87,<sup>31</sup> do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

<sup>29</sup> RTJ, vol. 121. p.718-20.

<sup>30</sup> RJTJSP, vol. 110. p.249-51.

<sup>31</sup> RJTJRS, vol. 128. p.345-7.

Tal compreensão, no entanto, não é unânime, pois na apreciação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na AC 84.733-2, de 13/02/85,<sup>32</sup> fica evidente que o relator do mesmo, discorda da pronta citação e consequente penhora dos bens particulares do sócio-gerente.

Em especial, segundo o relator, do acórdão supracitado, que

*(...) é inaceitável, ao início da execução de um crédito tributário, tão-só por não ser encontrada a pessoa do devedor – uma sociedade, pessoa jurídica – ou seus bens, dirigi-la contra terceiro e pelo mero fato de ser este sócio ou sócio-gerente. A lei não contém essa autorização de privilégio, nem mesmo em se tratando de credor por força de descumprimento de obrigação tributária.*

Ainda no mesmo acórdão o relator acrescenta que:

*(...) verifica-se, no CTN, em seu art. 202, que mesmo quando existem co-responsáveis, seus nomes deverão constar do termo de inscrição da dívida ativa, pressupondo estar o credor munido de prova, talvez até indiciária, de responsabilidade de alguém. Não será válido inserir nomes por mero capricho ou diletantismo mas, legítima inserção, a falta ou ausência de bens do devedor ensejará a constrição dos pertencentes ao co-responsável, se não o direcionamento da execução para ele. Não se vá ao extremo de afirmar que a falta de menção a nomes de outrem constituiu óbice irremovível para envolver*

<sup>32</sup> RJTJSP, vol. 93. p.122.

## 4 Exclusão de sócio

### 4.1 Introdução

Com o intuito de delinear-mos ao máximo a temática da exclusão de sócio, nos valem dos ensinamentos de Waldemar Ferreira MARTINS<sup>35</sup> para quem

*(...) a retirada dos sócios, nos termos do art. 339 do Código Comercial resulta de duas situações distintas: a) a de despedir-se o sócio antes de dissolvida a sociedade. Acontece isso por via do contrato chamado de retirada de sócio. A retirada, ou despedida, efetua-se pelo consenso unânime dos sócios. As mesmas vontades, que incidiram para a constituição da sociedade, operam, sem discrepância, para modificá-lo, regulando a situação de saída de um deles, a inteiro aprazimento geral; b) a de ser o sócio despedido antes de dissolvida a sociedade. Verifica-se, nesta hipótese, o contrato chamado de exclusão de sócio. Realiza-se sem o consentimento do excluído, à revelia e, em regra, contra a sua vontade. Se esta se manifestasse favoravelmente, ele não seria excluído: despedir-se-ia. A exclusão se dá, portanto, em vista de deliberação da maioria dos sócios, não de sua unanimidade (...). A deliberação, nesse sentido, todavia, carece ser justificada: a causa justa é essencial à validade do ato, nos mesmos casos em que a lei a permite.*

O art. 339 do Código Comercial supracitado nos diz que:

<sup>35</sup> MARTINS, Waldemar Ferreira. *Compêndio das sociedades comerciais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940. p.128-9.

terceiro na responsabilidade referente ao crédito tributário. Porém, impõe-se que o envolvimento aconteça – e os seus bens recebam a constrição judicial – diante dos dados demonstrativos, com alguma credibilidade, da participação em atos violadores do contrato ou da lei.

O relator em questão vai ainda mais longe ao citar o REEx 100.384-7, transcrevendo parte dele: “não se aplica à sociedade por quotas de responsabilidade limitada o art. 134 do CTN; incide, sim, sobre ela, o art. 135, incs. I e III, do mencionado diploma legal, se o crédito tributário resulta de ato emanado de diretor, gerente ou outro sócio, praticado com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto”.

No mesmo sentido deste acórdão do TJESP é a decisão da AC 123.687-2 – Catanduva, de 19/11/87.<sup>33</sup> Este tribunal diz ser “inadmissível a execução sem a necessária citação do responsável, como aliás, a própria legislação (lei 6.830/80, art. 4º, inc. V) admite”.

O entendimento do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo na AC 399.423-2, de 18/10/88,<sup>34</sup> é no sentido de considerar inadmissível a incidência sobre bens partilhados de sócio sem que tenha sido citado em nome próprio para responder pela execução, ainda que exista prova da prática de atos com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

<sup>33</sup> RJTJSP, vol. 113, p.118-9.

<sup>34</sup> JTACSP, vol. 114, p.153-4.

(...) o sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

Infere-se daí que a análise a ser feita do artigo em questão, quanto à exclusão de sócio, se dá no seguinte sentido: retira-se por livre e espontânea vontade e com a aquiescência de todos, ou seja, todas as vontades convergem neste sentido. Ou, então, retira-se sem haver vontade própria envolvida, ou seja, os demais deliberam acerca de sua saída. É o caso da exclusão propriamente dita, que decorre da vontade da maioria dos quotistas. No entanto, nesta hipótese, necessário se faz que haja motivação para que a retirada seja válida.

A perda da *affectio societatis* tem sido o principal motivo para justificar a exclusão do sócio.

Há, também, que haver a obediência, por parte dos sócios, ao contrato social e às disposições de lei, de acordo com o disposto no art. 291 do Código Comercial, que na íntegra nos diz que: "as leis particulares do comércio, a convenção das partes sempre que

lhes não for contrária, e os usos comerciais, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao Direito Civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial."

Outro fato ocorrente em larga escala, quanto à exclusão de sócio, se verifica quando a sociedade é composta por apenas dois sócios. Neste caso, nossos tribunais, analisando pontualmente e de acordo com a doutrina, adotam a corrente que lhes parece mais condizente com o litígio. Surge daí a questão, fartamente, discutida que é a dissolução da sociedade.

Emerge, então, a necessidade de investigarmos como tem sido tratado este tema. Para uma corrente, procede-se à dissolução total da sociedade por não mais ser possível a coexistência dos sócios, uma vez que para uma parte da doutrina havendo absoluta impossibilidade de manutenção desta sociedade, a mesma se desfaz por não ser viável a sociedade unipessoal no Direito Pátrio.

Por outro lado, para outros autores, admite-se a preservação da sociedade na modalidade unipessoal, por deliberação da maioria (acionária). Tais doutrinadores baseiam-se no fato de que a empresa possui um aspecto de interesse público, uma vez que é geradora de empregos, de transformação de matéria prima e, até mesmo, em função de trazer divisas para o país.

## 4.2 Deliberação da maioria

### 4.2.1 Introdução

Partindo-se do material analisado pode-se verificar a acentuada preocupação quanto ao tema em questão, tendo em vista o elevado número de decisões que o envolvem.

No sentido de possibilitar uma melhor apreciação de como nossos tribunais têm solucionado esta matéria nos deteremos, tendo em vista a gama de decisões neste sentido, à questão da exclusão de sócio por deliberação da maioria.

### 4.2.2 Dissolução parcial

Antes de nos aprofundarmos na análise da jurisprudência produzida por nossos tribunais é importante salientarmos algumas questões.

A dissolução parcial vem a ser alternativa criada a partir da doutrina e da jurisprudência não tendo sido matéria tratada pelo legislador ordinário.

O surgimento da dissolução parcial se deve ao fato de que nem sempre é necessária a extinção da sociedade. A dissolução total é por demais nefasta, em determinados casos, ou seja, quando é possível a manutenção do ente social. Desta forma, a dissolução parcial nasceu com a função de preservar a sociedade, quando desnecessária sua extinção.

Diversas são as possibilidades de sua utilização, dentre elas podemos citar o caso da retirada de

sócio por deliberação da maioria dos sócios. Feitas essas considerações podemos adentrar no tema exclusão de sócio, a partir de dados jurisprudenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos EI na AC 134.622, de 18/10/81,<sup>36</sup> entende que “a retirada de sócio por deliberação da maioria dos sócios deve ser justificada e, no caso, ela se deveu à incompatibilidade entre os sócios, fazendo cessar a *affectio societatis*, sem a presença do elemento culpa.”

Ressalte-se que a retirada de sócio não implica na liquidação do negócio, prosseguindo a sociedade que, no caso do acórdão, era por tempo indeterminado. Ou seja, aplicável a dissolução parcial.

Ainda segundo este acórdão, a exclusão do sócio resultante da incompatibilidade do mesmo com os demais e que não advém da culpa de quem quer que seja, não se opera *pleno iure* com a simples notificação, tendo em vista a necessidade de decisão judicial, pois importa na alteração do contrato social, caso previsto em cláusula estatutária, com a conseqüente apuração de haveres do sócio excluído.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou na AC 66.610-2 – Santa Isabel, de 12/4/84,<sup>37</sup> a ação promovida por sócio excluído da sociedade por deliberação da maioria dos sócios no sen-

<sup>36</sup> RJTJRJ, vol. 49, p.126-31.

<sup>37</sup> RJTJSP, vol. 89, p.262-3.

tido de ver anulada assembléia que assim o dispôs e sua conseqüente reintegração à entidade.

O tribunal supramencionado manifestou-se alertando que o

*(...) instituto da exclusão de sócio, disciplinado nas diversas leis que tratam dos diferentes tipos de sociedades, deixa bastante claro que esta medida pode ser tomada por maioria, calculada segundo o contingente de capital. É o que dispõe o art. 331 do Código Comercial, bem assim o art. 486, com respaldo na doutrina e na própria jurisprudência.*

O fato de o sócio excluído estar ou não presente, ou mesmo dela não ter tido ciência não invalida a decisão, pois fazendo-se uma análise dos fatos nada mudaria anulando-se a assembléia e convocando-se outra com o conhecimento do sócio afastado.

Tal posição ainda é reforçada pois anteriormente o próprio sócio excluído propôs ação de dissolução desta mesma sociedade, o que vem revelar o estado de ânimo existente entre os sócios. É o quanto basta para justificar a exclusão do sócio tido como dissidente.

O Supremo Tribunal Federal em decisão ao REx 115.222 – Bahia, de 13/12/88,<sup>38</sup> vem apreciar esta questão, ou seja, a exclusão de sócio por deliberação da maioria alegando que: “a quebra da confiança e a ruptura da solidariedade perturbaram a vida da empresa, justificando plenamente o ato expulsório,

<sup>38</sup> RTJ, vol. 128, p.886-905.

que se lastreou na defesa do interesse social, gravemente comprometido pelos sucessivos e graves conflitos entre os sócios.”

Acresce, ainda, que, neste caso, com relação à sentença impugnada o ilustre magistrado da primeira instância – que optou por não fazer prosperar a exclusão do sócio, pelo fato de serem inexistentes cláusula contratual e intervenção judicial – merece análise detida no sentido de buscar-se suporte em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Com tal finalidade alega a Corte Suprema que

*(...) o tema, em razão das alterações profundas que as mudanças econômicas e sociais operam na marcha evolutiva das sociedades comerciais, desfigurando-lhes a moldura original, tem sugerido acalorados debates, mas a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado, ultimamente, pela viabilidade da despedida do sócio hostil por simples deliberação da maioria, sem previsão contratual e sem manifestação judicial.*

Continuando, diz o acórdão:

*(...) a decisão recorrida, defendendo a tese de que a exclusão só é admissível quando houver cláusula contratual permitindo-a, está ultrapassada. Hoje, insubsiste dúvida de que a exclusão de sócio é admissível, mesmo que o contrato social seja omissivo.*

Na defesa desta tese, o acórdão cita o prof. Orlando GOMES<sup>39</sup> quando diz que:

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. *Novas questões de Direito Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p.244.



(...) o art. 15 da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada admite a interpretação, conforme a qual é perfeitamente dispensável a cláusula contratual expressa, já que a maioria dos quotistas pode alterar o contrato social e, portanto, despedir um deles, com a única limitação de haver justificativa para a deliberação.

Idêntico entendimento tem o prof. Egberto Lacerda TEIXEIRA,<sup>40</sup> também citado, onde afirma: “inclinamo-nos a crer que, em determinadas circunstâncias, mesmo em falta de previsão estatutária, poderão os sócios em maioria, por justa causa, decretar a exclusão ou eliminação de sócio faltoso.”

Tem similar posição o jurista PONTES DE MIRANDA<sup>41</sup> quando diz que: “a cláusula de despedida por justa causa não precisa que se inclua (no contrato), porque o princípio é legal”.

O prof. Waldemar Ferreira MARTINS,<sup>42</sup> também citado no acórdão, reflete o consenso da expressiva maioria dos juristas brasileiros, embora haja respeitável minoria discordante. Afirma o doutrinador que: “exclui-se o sócio sem nenhuma formalidade ou procedimento especial, independentemente de qualquer ato ou sentença de juiz.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o Ag

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Op. cit. p.244.

<sup>41</sup> MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, tomo XLIX, p.372.

<sup>42</sup> MARTINS, Waldemar Ferreira. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. vol. 3. p.159.

129.055-2 – São Pedro, de 24/3/88,<sup>43</sup> afirma que a exclusão de sócios comumente denominada dissolução parcial de sociedade pressupõe o perecimento da *affectio societatis*, dispõe que:

*o decreto n. 3.708, de 1919 em seus arts. 7º e 15 permitem a exclusão e retirada do sócio. Ainda, o Código Comercial vislumbra a hipótese em via judicial no art. 336. E nos termos do art. 18 do decreto n. 3.708/19 subsidiariamente é aplicada à sociedade por quotas de responsabilidade limitada o que dispõe a legislação pertinente às sociedades anônimas se for omissis o contrato social.*

Continuando, acrescenta que o recurso ao art. 129, parágrafo 2º, da Lei 6.404/76 decorre da própria prescrição contida no art. 18 do Decreto 3.708/19.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 7.183 – Amazonas, de 02/4/91,<sup>44</sup> decidiu que, em havendo desarmonia entre os sócios, é possível a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou pronunciamento judicial. Tal decisão tem fulcro nos ensinamentos do mestre Orlando GOMES,<sup>45</sup> segundo o qual:

*(...) aos outros sócios assiste direito de excluir da sociedade aquele que se tornou elemento perturbador de sua existência e desenvolvimento,*

<sup>43</sup> RJTJSP, vol. 114. p.343-5.

<sup>44</sup> RSTJ, vol. 3 (22). p.433-26.

<sup>45</sup> GOMES, Orlando. *Direito Societário, estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.258.

*menos porque tenham e possam exercer poder disciplinar sobre o turbulento ou perniciosos do que pela conduta inadimplente, que passou a ter.*

No mesmo sentido o tribunal mineiro ao apreciar os EI na AC 77.942-4 – Montes Claros, de 13/8/91,<sup>46</sup> decidiu não dissolver totalmente a sociedade em causa, pois a mesma desenvolve atividade de interesse social, devendo ela se desvencilhar somente daqueles que não mais compartilham de seus ideais, pois acima de tudo sua preservação possui conotação, de especial interesse público. Tratava-se, no caso, de uma escola para excepcionais. Desta forma, se houve ou não má fé de um ou mais sócios, quando da alteração do contrato social, que se resolva pela via processual adequada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na AC 587.012.295 – Porto Alegre, de 21/4/87,<sup>47</sup> compartilha do mesmo entendimento que a Corte mineira quando diz que uma vez evidenciada a índole capitalista da empresa, impõe-se sua preservação, se a minoria apenas logrou provar escassa dissensão entre as facções desavindas e irregularidades setoriais de gestão que não comprometem a consecução dos seus fins sociais.

No sentido de fundamentar sua decisão nos remete aos ensinamentos de Hernâni ESTRELLA<sup>48</sup> quando este destaca

<sup>46</sup> RSTJ, vol. 3 (28). p.454-9.

<sup>47</sup> RJTJRGS, vol. 123. p.372-6.

<sup>48</sup> ESTRELLA, Hernâni. *Curso de Direito Comercial*, 1973. p.504.

*(...) a transformação que se foi operando na economia romana, que possibilitou o sucessivo e progressivo abrandamento do cunho personalíssimo das sociedades, criando-se, ao lado da dissolução, o instituto que denominamos de afastamento de sócio, com o que se atendeu, em parte, à cada vez mais desejada preservação da empresa.*

Inclina-se ainda nesse sentido Rubens REQUIÃO,<sup>49</sup> também citado no acórdão, quando, incisivamente, diz que “não se justifica o sacrifício da sociedade, mas apenas a dissolução parcial (...), ainda que faleça a *affectio societatis*, não é motivo bastante para a dissolução e sim do recesso ou da exclusão, a menos que a desinteligência comprometa a realização dos fins sociais.”

Da mesma forma julgou o tribunal gaúcho ao apreciar o Ag 587.015.918 – São Sebastião do Caí, de 03/6/87,<sup>50</sup> quando diz que ao sócio minoritário dissidente cabe ação de dissolução parcial e não total da sociedade, não procedendo o pedido de exclusão de sócio majoritário.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na decisão dada à AC 1.411/87, de 01/9/87,<sup>51</sup> tratando da questão, mais especificamente do caso de sociedade de apenas dois sócios manifestou-se no sentido de proceder-se à dissolução da sociedade de pleno direito, pois

<sup>49</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p.376-8.

<sup>50</sup> RJTJRGS, vol. 124. p.222-4.

<sup>51</sup> RJTJRJ, vol. 4. p.274-5.

*(...) a mera retirada do sócio insatisfeito, com a conseqüente apuração de haveres (...) não é de ser aceita porque nosso Direito Comercial, em princípio, desconhece a sociedade unipessoal, acolhendo-a, somente, na hipótese de companhia subsidiária, assim como o Direito Administrativo contempla empresas públicas com, apenas, um sócio." Acresce, ainda, este Tribunal que "cláusulas opostas a esse princípio são ineficazes.*

Baseou-se o autor da ação no art. 335, parágrafo 5º do Código Comercial para pedir a dissolução total da sociedade por quotas, no que foi atendido, pois expressamente consta do artigo em questão que: "as sociedades reputam-se dissolvidas: parágrafo 5º por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado".

#### 4 À guisa de conclusão

Nossa proposta de análise do contexto das sociedades por quotas de responsabilidade limitada a partir de uma perspectiva obtida da análise jurisprudencial, como foi visto, partiu do exame de questões emergentes/conflitos mais encontradiços em termos de números de decisões advindas dos tribunais pesquisados.

As questões mais polêmicas, sem desmerecer outras tantas, referem-se aos temas objeto do presente trabalho e que giram acerca de cessão de quotas, responsabilidade do sócio-gerente, responsabilidade dos sócios e exclusão de sócio. Não temos a pre-

tensão de haver esgotado nenhum dos temas supra, até porque tais questões permanecem ainda em aberto.

Cabe-nos ressaltar que, exatamente pelo fato de não haverem se encerrado as controvérsias existentes, é que se pode verificar quão falha é nossa legislação de quotas e o quanto é dependente de diplomas legais que forneçam procedimentos básicos a serem seguidos de acordo com o caminho adotado pelos sócios-quotistas, em caso de composição do conflito internamente no ente social, ou pelos tribunais quando não restar outra alternativa.

A necessidade de alteração da lei de quotas é tão flagrante que há pouco tramitou pelo Congresso Nacional projeto de lei do Senado, que tomou o número 46/93. Todavia, o mesmo não foi aprovado nem substituído. Tal fato vem demonstrar um certo descaso por parte do poder legislativo acerca de matéria tão importante para a política econômica de nosso país.

A importância maior desse tipo societário se deve ao fato de que as pequenas e médias empresas, em sua quase totalidade, constituem-se em sociedades por quotas. No entanto, sua grande proliferação, não conseguiu, ainda, despertar o interesse do legislador no sentido de proceder-se à efetiva alteração ou nova regulamentação que dê uma real autonomia às sociedades por quotas, no sentido de proverem-se de texto próprio e suficiente.

